



Número: **5038274-08.2022.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **01/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MELHOR ALIMENTACAO LTDA (REQUERENTE)	ANA LUISA ANDRADE SANTOS (ADVOGADO) TJG CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) LOBO & VULPE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SERRA (INTERESSADO)	
PAES E CONGELADOS MOXUARA EIRELI - EPP (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
N C PANDOLFI (CREDOR)	GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA (ADVOGADO)
HORTALICAS MAIS VIDA LTDA - EPP (CREDOR)	BRUNO RODRIGUES VIANA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20713 001	16/01/2023 17:29	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone:(27) 31980644

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5038274-08.2022.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Ofício-Circular

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Melhor Alimentação Ltda (CNPJ 02.589.791/0001-62).

Decisão de id 19945581 determinando a realização de constatação prévia, para fins de apuração das reais condições de funcionamento da sociedade empresária e da regularidade e completude da documentação apresentada junto à inicial.

Laudo de constatação prévia no id 20685790, indicando o integral preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 48 c/c 51 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

O Ministério Público manifestou-se pelo processamento da recuperação judicial (id 20711902).

É a síntese do principal. Fundamento e decido.

De início, **fixo os honorários** referentes à constatação prévia em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, porquanto compatível com o trabalho apresentado, **devendo a recuperanda providenciar o depósito em Juízo no prazo de 10 (dez) dias.** Com o depósito expeça-se alvará de levantamento eletrônico.

Prosseguindo-se, a petição inicial foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora, como comprovado pela perícia prévia de id 20685790.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentado por Melhor Alimentação Ltda (CNPJ 02.589.791/0001-62), nos seguintes termos:

1) Nomeio, como Administradoras Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, as sociedades empresárias, pessoas jurídicas, especializadas em Administração Judicial:

- Lobo & Vulpe Advogados Associados, CNPJ 21.677.511/0001-12, representada pelo Dr. Leonardo José Vulpe da Silva, advogado inscrito na OAB/ES sob numeração 11.885; e

- Fidúcia Consultoria, CNPJ 28.953.951/0001-02, representada pela Dra. Julyana Covre, doutora em economia, inscrita na Corecon sob numeração 1.786.



Para fins do art. 22, III, devem:

1.1) Comparecerem em Cartório para firmarem termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

6) Comunicuem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

7) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.



Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br.

9) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (maio/2022) pelo STJ no REsp 1.830.738/RS, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos os prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio, serão contados em dias corridos.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se.

16 de janeiro de 2023

